



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12/07/2000
C	
	Rubrica

Processo : 10630.001276/96-68

Acórdão : 201-73.421

Sessão : 08 de dezembro de 1999

Recurso : 102.445

Recorrente : SINVAL FÉLIX CORREA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

ITR/95 - Logrando o Contribuinte comprovar, com base em Laudo Técnico de Avaliação, assinado por profissional devidamente habilitado ou por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério rever a base de cálculo (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94). **Recurso que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SINVAL FÉLIX CORREA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



Processo : 10630.001276/96-68
Acórdão : 201-73.421
Recurso : 102.445
Recorrente : SINVAL FÉLIX CORREA

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95 - de seu imóvel denominado Fazenda Córrego José Rodrigues, com área de 100,5ha localizado no Município de Conselheiro Pena-MG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona basicamente o Valor da Terra Nua (VTN) constante no lançamento, alegando que o valor exigido não corresponde ao real Valor da Terra Nua.

Em sua impugnação traçou comparações entre o VTN arbitrado para o Município de Conselheiro Pena e para outros municípios próximos e até limítrofes a ele, tentando demonstrar assim a expressiva diferença de VTN por hectare verificada entre estas localidades.

Para embasar suas alegações apresentou juntamente com a impugnação **Notificação do ITR/95; Declaração** expedida pela **EMATER-MG**, através de seu Técnico Agrícola **Edson Machado Júnior; Declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena**, através do Chefe de Divisão Fiscal e Tributária, na qual declarou-se que em média o hectare das propriedades rurais naquele município foram avaliados em R\$ 447,65, valor este vigente em 31/12/94; e ainda Requerimento da Associação Ruralista de Conselheiro Pena enviado à Administração Fazendária, solicitando informações sobre a tabela de cotação de terrenos rurais naquele município, a qual foi atendida no próprio Ofício.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVA -
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.
(destaque nosso)



Processo : 10630.001276/96-68
Acórdão : 201-73.421

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o Contribuinte recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando em seu recurso as razões estampadas em sua impugnação, para ao final rebater o VTN constante no lançamento, o qual em seu entendimento encontra-se divorciado da realidade fática.

Em seu recurso o Contribuinte cita o documento nº 02 juntado à Impugnação, e refere-se ao mesmo atribuindo-lhe características e condição de Laudo Técnico.

No entanto verifica-se no presente caso que não houve apresentação de Laudo e sim de uma **Declaração** expedida pela **EMATER-MG**, a qual informou o valor médio correspondente ao hectare no Município de Conselheiro Pena.

Alegou que para complementar o suposto “Laudo” foi juntado também documento expedido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena, tendo informado ainda que quando da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – o Recorrente apresentou relação de outros valores atribuídos ao VTNm para imóveis de cidades vizinhas e próximas ao município do imóvel em referência, objetivando assim a demonstração da diferença de valores em uma mesma região.

Rebateu a decisão de primeira instância que considerou ineficazes as provas apresentadas, sob o argumento de que o “Laudo” apresentado está totalmente de acordo com as exigências da legislação aplicável à espécie.

Que em virtude dos altos índices do VTNm no ITR-95, o ITR-96 teve seus índices retificados pela própria Receita Federal, com diminuição de até 51%, o que ocorreu em atendimento ao clamor da classe rural.

Informou ainda que a Delegacia da Receita Federal, através de seu Delegado, remeteu carta à Associação Ruralista de Conselheiro Pena e Resplendor onde aconselhou que se recorresse àquele órgão para a correção de valores aplicados ao ITR-95.

Concluiu reafirmando ser improcedente o valor do VTN arbitrado, tendo em vista a grande diferença de valores por hectare constatada na mesma região do imóvel do Recorrente, o que a seu ver ficou amplamente demonstrado pelo “Laudo Técnico” da **EMATER-MG**, o qual deu respaldo à impugnação apresentada, pelo o que requereu a reforma da decisão de primeira Instância.

Ao final rebateu a decisão monocrática em relação à condenação ao pagamento dos encargos legais previstos na Lei 8.022/90, os quais deverão ser computados sobre o crédito tributário do Lançamento.



Processo : 10630.001276/96-68
Acórdão : 201-73.421

Para tanto o Recorrente afirmou ter agido de acordo com a Lei 8.847, de 28/12/94, não tendo apresentado Recurso contra a Notificação, mas sim feito uma Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL; sendo que esta não é sujeita às penalidades apontadas conforme determina a Norma de Execução SRL/COSAR/COSIT nº 07/96.

Finalizou requerendo a correção da decisão singular, por ter ficado provada a improcedência nos índices lançados em relação ao VTNm.

O Recurso veio acompanhado pelos seguintes documentos: Notificação ITR-95; Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL; Cópia da Declaração expedida pela **EMATER-MG**; Carta firmada pelo Delegado-Substituto da Receita Federal, **Geraldo Bernardino Pinto**, enviada ao Presidente da Associação Ruralista de Conselheiro Pena-MG; Relação de valores do VTNm do ITR/95, publicada no Diário Oficial da União; Declaração da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena; e Requerimento da Associação Ruralista de Conselheiro Pena, enviado à Administração Fazendária, solicitando informações sobre a tabela de cotação de terrenos rurais naquele município.

Às fls. 29 foram juntadas as Contra-Razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, o qual opinou pela improcedência do Recurso.

Este Colegiado entendeu em baixar o processo em diligência, para que o Impugnante fosse intimado a apresentar Laudo Técnico de avaliação, emitido por profissional devidamente habilitado, ou entidade de reconhecida capacitação técnica, de conformidade com as normas que regem a matéria.

Em atenção à diligência solicitada por esta Corte de Julgamento, o Recorrente trouxe aos autos, fls.48/50, Laudo Técnico, emitido pela EMATER – MG.

É o relatório.



Processo : 10630.001276/96-68
Acórdão : 201-73.421

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado do ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei n 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3, §4 da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3 – A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4 – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Dispensável dizer que a impugnação deverá basear-se em documentos que comprovem o fato alegado, dado que cabe ao contribuinte descaracterizar a presunção de legitimidade de que goza o lançamento regularmente notificado.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001276/96-68

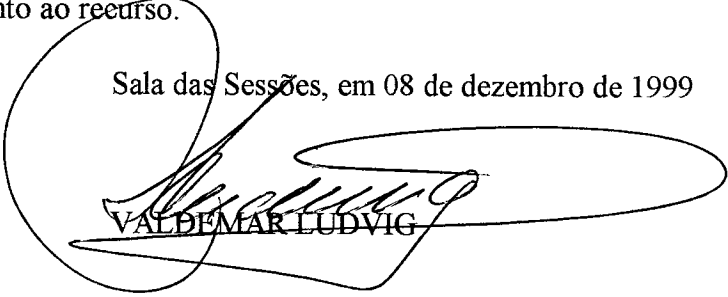
Acórdão : 201-73.421

escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).

Em que pese, o Laudo Técnico apresentado pela Recorrente, não conter alguns requisitos exigidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, além de ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, nos fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação do imóvel e o Valor da Terra Nua, base de cálculo do lançamento.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999



VALDEMAR LUDVIG